



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003351-36.2024.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 12.473

Agravo de Execução Penal nº 0003351-36.2024.8.26.0520

Comarca: São José dos Campos – DEECRIM 9ª. RAJ

Agravante: Adailton Oliveira dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional - Pretendida reforma da decisão que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas - Prática de novo crime no curso da execução - Marco interruptivo para obtenção de livramento condicional - Decisão mantida AGRAVO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defesa de *Adailton Oliveira dos Santos* contra a r. decisão de fls. 31, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas.

Em suas razões, a Defesa sustenta, em síntese, que a falta grave não interrompe o lapso para o livramento condicional, nos termos da Súmula 441 do C. STJ, sendo que, mesmo quando a falta disciplinar diz respeito à prática de novo delito, não há interrupção do lapso, por absoluta falta de previsão legal. Pleiteou a reforma da decisão para seja realizada a retificação do cálculo de pena, alterando-se a data-base para obtenção do livramento condicional, de modo a corresponder à data da prisão e não à data da prática de falta grave posterior (fls. 01/05).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 35/37), sendo a decisão agravada mantida (fls. 38).

A d. Procuradoria de Justiça opinou às fls. 46/53.

É o relatório.

No caso vertente, consoante o cálculo contido nos autos, todas as reprimendas impostas ao sentenciado foram devidamente computadas, todavia, após a vinda de novas condenações e unificação da pena, foi extinta por cumprimento da pena as condenações anteriores, e as novas condenações fixam nova data base para futuros benefícios. Assim, unificadas as penas, totalizou a reprimenda de 11 (onze) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com TCP para 14 de março de 2031.

Assim, o cálculo de penas foi retificado, considerando como marco interruptivo para obtenção de livramento condicional a data de 21 de abril de 2021, insurgindo-se a Defesa, sendo o pedido indeferido, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de pedido de retificação do cálculo penal formulado em favor de ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF: 351.627.748-39, MTR: 1158348, RG: 40269823, RJI: 182041921-02, recolhido(a) no(a) Centro de Progressão Penitenciária "Dr Edgar

Magalhães Noronha" - Tremembé.

Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso — processo n. 1500813-77.2021.8.26.0628” (fls. 31).

Todavia, razão não assiste à Defesa.

Com efeito, a Súmula 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “***A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional***”

De fato, a interpretação possibilita que o sentenciado que pratica falta grave tenha interrompido o lapso temporal para progredir de regime, inviabilizando, provisoriamente, a concessão desse benefício, mas obtenha a concessão do livramento condicional, benesse mais favorável.

Por outro lado, o art. 127 da LEP prevê que a prática de falta disciplinar de natureza grave enseja a interrupção do prazo para fins de benefícios, não os especificando.

Contudo, no caso vertente, como bem fundamentado pela MM. Juíza *a quo* não se trata de mera infração disciplinar, mas de prática de novo delito doloso no curso da execução, quando o sentenciado já estava beneficiado pela progressão ao regime

semiaberto. Ou seja, a prática de novo delito doloso deve ser considerada para o reinício do prazo para a obtenção do livramento condicional.

Nesse sentido:

“(...) A interrupção alcança também o livramento condicional, sobretudo porque se coaduna com os preceitos constitucionais da isonomia e da individualização da pena, aplicáveis, é sabido, também nesta seara, conforme estabelecem os artigos 3º, do Código de Processo Penal, e 2º, da Lei nº 7.210/84, porquanto, ao inverso, não se atenderia ao escopo progressivo/reeducativo de cumprimento da reprimenda. E não se pode esquecer que a prisão em razão da prática de fato definido como crime doloso constitui falta disciplinar de natureza grave, nos termos do disposto no artigo 52, “caput”, da Lei nº 7.210/84, e, embora não se desconheça a existência de r. corrente jurisprudencial em sentido contrário, a prática de falta grave, acarreta nova fluência do prazo para a obtenção de benefícios prisionais, inclusive livramento condicional, a despeito do teor da Súmula 441, do Superior Tribunal de Justiça (desprovida, evidentemente, de efeito vinculante), sobretudo a fim promover a disciplina no interior dos presídios, pois, ao reverso, todos (disciplinados e indisciplinados) teriam o mesmo tratamento e fariam jus aos mesmos benefícios, nas mesmas épocas, nada importando o seu comportamento durante o cumprimento da reprimenda” (Agravado de Execução Penal nº 0004562-53.2022.8.26.0496; Relator (a): Sérgio Ribas; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto - Data do Julgamento: 06/08/2022).

“(...) Respeitado o entendimento do MM. Juízo a quo, se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do prazo para a obtenção de progressão de regime, a mesma interpretação deve ser dada para abranger também a obtenção do livramento condicional. Se assim não o fosse, haveria incoerência ao reiniciar o prazo para a concessão da progressão para o regime mais brando e, ao mesmo tempo, permitir que o condenado, em razão da falta disciplinar de natureza grave, seja agraciado como livramento condicional. Além do mais, a superveniência de nova condenação possui, inclusive, o condão de revogar o livramento condicional, conforme estabelece o artigo 86, do Código Penal (...) Assim sendo, valendo-se da interpretação sistemática, de rigor que a elaboração de novo cálculo de penas abranja o reinício da contagem para obtenção do benefício do livramento condicional, não subsistindo o fundamento utilizado pelo MM. Juízo das Execuções, no sentido de que, para este benefício, o marco inicial para a concessão de benefícios deva ser a data da primeira prisão” (Agravado de Execução Penal 0007056-85.2018.8.26.0509; Relatora Ely Amioka; 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taquaritinga - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2019; Data de Registro: 13/12/2019).

**“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL
CÁLCULO DE PENAS RECURSO DEFENSIVO: PLEITO DE
ALTERAÇÃO DA DATA-BASE, PARA FINS DE LIVRAMENTO
CONDICIONAL, PARA ODIÀ DA PRIMEIRA PRISÃO
OBSERVÂNCIA À SÚMULA Nº 441 DO COLENDO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃOACOLHIMENTO NOVO DELITO**

COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. 'Esta Egrégia Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça Bandeirante pacificou o entendimento de que, algumas espécies de faltas disciplinares, possuem maior gravidade que outras, tais como fuga, abandono do estabelecimento prisional e cometimento de novo delito durante o cumprimento da pena, porquanto além de caracterizarem ilícitos administrativos, configuram interrupção fática da execução, exigindo um tratamento mais gravoso, mormente com a interrupção do lapso temporal para fins de concessão de livramento condicional. Trata-se de manifestação concreta da individualização da pena, bem como atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, norteadores da fase executória da pena' (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003406-55.2022.8.26.0520; Relator (a): Jayme Walmer de Freitas; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 03/10/2022).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Pretendida concessão de livramento condicional Descabimento Ausência de requisito objetivo - Cometimento de falta grave, consistente em novo delito, durante a execução da pena - Imperiosa a adoção desse episódio como marco interruptivo para cálculo de benefícios prisionais, inclusive o de livramento condicional - Intelecção lógica da sistemática inerente à execução penal Decisão mantida” (Agravo de Execução Penal 0001946-67.2021.8.26.0520;

Relator Cesar Mecchi Morales; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9; Data do Julgamento: 03/08/2021).

Outrossim, ressalte-se que algumas espécies de faltas disciplinares possuem maior gravidade que outras, tais como o cometimento de novo delito, porquanto além de caracterizarem ilícitos administrativos, configuram também crime, exigindo um tratamento mais gravoso, inclusive para fins de livramento condicional, mantendo-se o cálculo da pena elaborado. Ademais, o sentenciado foi condenado pela prática da nova infração penal, caracterizando ainda mais como escoreito o cálculo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora